



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.719 - ES (2017/0044632-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GABRIEL CAMILO BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - ES021290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO NA ORIGEM. AGRADO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA INADMITIR O RECURSO EXTREMO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em seu recurso especial, o insurgente, condenado como incurso no art. 304 do CP, apontando violação aos artigos 17 do CP e 386, VII, do CPP, pleiteou a sua absolvição.
2. O Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre em razão dos óbices dos Enunciados Sumulares n.º 284/STF e n.º 7/STJ.
3. O agravo não infirmou quaisquer dos óbices apontados pela Instância *a quo*, razão pela qual o inconformismo não foi conhecido monocraticamente pela Presidência desta Corte, com fulcro na norma insculpida no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ.
4. Em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo extremo, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Ainda que assim não fosse, o Tribunal estadual asseverou que a falsificação detinha claro potencial lesivo, assim como as provas dos autos seriam suficientes a amparar o édito condenatório.
6. A pretendida absolvição é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.719 - ES (2017/0044632-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GABRIEL CAMILO BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - ES021290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL CAMILO BEZERRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fulcro no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, como incurso no art. 304 do CP.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a quo negou provimento.

Interposto recurso especial, o insurgente apontou violação aos artigos 17 do CP e 386, VII, do CPP, ao argumento de que "*a prova coligida nos autos revela-se frágil e impotente para secundar a denúncia*" (e-STJ fl. 181), pleiteando, ao final, a sua absolvição.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que "*cumpriu com as exigências para o recurso especial*" (e-STJ fl. 228).

Requer o acolhimento do regimental a fim de que seja conhecido e julgado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.719 - ES (2017/0044632-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta em 27.3.2017 (e-STJ fl. 227), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 20.3.2017 (e-STJ fl. 222), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Segundo se infere dos autos, a Instância *a quo* não admitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: a) incidência do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, por deficiência de fundamentação; e b) que a tese defendida implicaria em revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

Interposto o respectivo agravo, este não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, na medida em que o recorrente, em suas razões, deixou de infirmar ambos os óbices indicados pela Instância de origem para inadmitir seu recurso extremo, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, a fim de demonstrar a sua incorreção.

Destaque-se que em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo nobre, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual “os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia” (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. **A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**

3. **Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.**

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

2. "O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no agravo em recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno, bem como o efetivo exame da matéria". (AgRg no AREsp 335.371/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2014)

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, o insurgente, em seu apelo nobre, indicando ofensa aos artigos 17 do CP e 386, VII, do CPP, pleiteia a sua absolvição, pretendendo que esta Corte reconheça a fragilidade das provas que ampararam o édito condenatório.

Entretanto, da leitura do aresto recorrido, constata-se que a Corte estadual, ao afastar a tese de crime impossível - falsificação grosseira -, afirmou que o documento apreendido (CNH) *"apesar de ser falso, detinha claro potencial lesivo, porquanto passaria despercebido aos olhos do homem médio"*, destacando que *"o policial que participava da blitz que culminou com a descoberta da existência da carteira falsa, agente público acostumado a manusear CNH's diuturnamente, disse categoricamente que só descobriu a falsidade pois realizou uma 'consulta de praxe' sobre o documento"* (e-STJ fls. 175/176).

No que tange à ausência de provas aptas a amparar a condenação, o Tribunal *a quo* consignou no acórdão objurgado que o acusado *"admitiu em juízo, com total observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ter adquirido a carteira de habilitação mediante pagamento e sem realizar qualquer exame, cuja obrigatoriedade é pública e notória"*, concluindo ser *"inequívoca, assim, a comprovação de que o crime foi praticado"* (e-STJ fl. 176).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, a fim de absolver o recorrente, conforme pretendido pela defesa, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível no recurso especial, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, a presente via recursal não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do recorrente pela prática do crime de uso de documento falso, sendo indubitável, repita-se, que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório.

Dessarte, não tendo trazido o recorrente argumentos aptos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o *decisum* objurgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0044632-0

AgRg no
AREsp 1.062.719 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00319385420148080024 024140295692 024140295692201601807789 24140295692
24140295692201601807789 319385420148080024

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL CAMILO BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - ES021290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CAMILO BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - ES021290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.